

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS PSICOLÓGICOS GERADOS NA TRÍADE FAMILIAR PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION SYNDROME: PSYCHOLOGICAL EFFECTS GENERATED BY THE FAMILY RELATIONSHIPS OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME

RODOLFO VINÍCIOS CATENACE^{1*}, ANDRÉ LUÍS SCAPIN²

1. Acadêmico do curso de graduação de Psicologia da UNINGÁ - Centro Universitário Ingá. 2. Psicanalista. Presidente do Parlêre – Espaço de Psicanálise. Mestre em Psicologia - UFSC. Professor e Supervisor Clínico do Curso de Graduação de Psicologia da UNINGÁ - Centro Universitário Ingá.

*Rua Eduardo Schincariol, 385, Centro, Cruzeiro do Sul, Paraná, Brasil. CEP: 87650-000. rodolfo_catenace@hotmail.com

Recebido em 20/07/2016. Aceito para publicação em 16/09/2016

RESUMO

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner por volta de 1980, como um distúrbio infantil que ocorria especialmente em menores de idade, devido à exposição destes a uma situação em que a mãe ou o pai a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge. Disso resultam fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor, podendo em alguns casos chegar a de uma disputa judicial entre as partes. O artigo se propõe a descrever e compreender a SAP e quais são as consequências geradas nos indivíduos da tríade familiar, no que diz respeito às suas relações sociais, afetivas e familiares. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi possível compreender que a SAP seria o fruto de um processo de Alienação que culmina numa patologia caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos provocadores de prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança. Dentre esses sentimentos sobressaem a baixa autoestima, a insegurança, a culpa, a depressão, o afastamento de outras crianças e o medo, geradores de transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta. Para tanto, sugere-se a guarda compartilhada como uma proposta de prevenir o surgimento da SAP, uma vez que os genitores ficam em posição de igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação, síndrome, criança, família, genitor.

ABSTRACT

The term Parental Alienation Syndrome (SAP) was proposed by the American psychiatrist Richard Gardner around 1980, as a childhood disorder that occurred especially in minors, due to the exposure of these to a situation where the mother or father trains to break the emotional bonds with the other spouse. This results in strong feelings of anxiety and fear in relation to the other parent, and in some cases reach a court dispute between the parties. The article aims to describe and understand SAP and what are the consequences generated in individuals of

family relationships, with regard to their social, emotional and family. Through a literature review, it was possible to understand that SAP would be the result of an alienation process that culminates in a disease characterized by different behaviors and provocative feelings of damage to the child's personality development. Among these feelings stand low self-esteem, insecurity, guilt, depression, withdrawal from other children and fear, personality disorders generators and behavior in adulthood. Therefore, it is suggested joint custody as a proposal to prevent the emergence of SAP, since the parents are on an equal footing.

KEYWORDS: Alienation, syndrome, child, family, parent.

1. INTRODUÇÃO

A motivação para o desenvolvimento dessa pesquisa está, inicialmente, no contato do pesquisador com um caso de Alienação Parental, o qual se encontra em instância judicial, devido ao desejo do pai em compartilhar a guarda da filha, inclusive com punição para a mãe por desenvolver tais práticas com a criança, vítima de uma relação conflituosa entre os genitores.

Neste sentido, esse tema justifica-se, socialmente, devido ao crescente número de casos de alienação parental cada vez mais frequentes e com maior relevância na mídia, sendo necessário o aprofundamento de tais questões.

Para Sousa (2010)¹, os motivos que levariam a essa posse exclusiva do genitor alienador, seriam a solidão, o isolamento e a depressão vivenciados, bem como pelo fato de, muitas vezes, o genitor alienador não aceitar, passivamente, o divórcio. Por isso age dessa forma como vingança.

Para Buosi (2012, p. 95)²:

A Lei 12.318/10³ da Alienação Parental aparece como uma tentativa de prevenção dessa síndrome, discutindo e encontrando formas de inibir essa prática tão grave e infelizmente muito comum, além de buscar encontrar soluções adequadas

para cada caso familiar em concreto. Os atingidos por esta síndrome podem buscar meios jurídicos de proteção, pela tentativa da instauração da alienação parental pelo alienador, sem a necessidade de que a criança já esteja rejeitando abruptamente o outro.

A Síndrome da Alienação Parental é um tema atual e está cada vez mais frequente em áreas como a psicologia, direito e serviço social, convidadas a refletirem e atuar neste contexto.

Segundo Buosi (2012)², a psicoterapia e o acompanhamento com um psiquiatra são fundamentais, pois podem ajudar o indivíduo alienado a superar os traumas causados pela inserção de falsas memórias ou injúrias investidas no genitor alienado. Conclui-se que todos envolvidos nessa relação deveriam ter acesso a uma psicoterapia e um acompanhamento psiquiátrico.

Finalmente, a pesquisa justifica-se por buscar, na sua essência, elucidar comportamentos que levam genitores a quererem denegrir a imagem do outro, através de características negativas, fruto de questões mal resolvidas entre os mesmos, bem como o que essa relação conturbada suscita na criança. Dessa forma, tal pesquisa busca contribuir social e cientificamente, enfatizando as consequências desse tipo de relação e, assim, oferecer possíveis orientações para a minimização do problema.

Uma proposta de prevenção da SAP seria a escolha pela guarda compartilhada conjunta e compartilhada, que tem como objetivo, manter os vínculos e a participação de ambos os progenitores na vida dos filhos, que continuarão juntos, vivenciando o dia a dia, as alegrias, conquistas, dissabores e dificuldades. Reconhecida, legalmente, vem sendo estimulada pelos profissionais que integram o Poder Judiciário, como juízes de direito, psicólogos e assistentes sociais, bem como pelos advogados que assistem às partes.

O presente artigo inicia-se com a evolução histórica do conceito de família que fala: o homem descobriu que, para viver mais, tinha que estar em comunidade, por isso andava em grupo, acampava em grupo, até como forma de proteção. Daí surgiram as primeiras comunidades. As pessoas dependem umas das outras, não se pode ser feliz com uma vida segregada. Dessa união de pessoas é que nasce a concepção de família.

A seguir foi possível discutir sobre o contexto familiar, onde havia problemas, no que diz respeito à relação conjugal, desentendimentos, dificuldades no relacionamento, que culmina no rompimento matrimonial desses casais que, por sua vez, um dos cônjuges detém a guarda do filho do casal. Em diversos casos, o cônjuge receptor da guarda começa a fazer investimentos negativos na criança acerca da imagem do outro, mediante a implantação de falsas memórias, o que gera uma distância e aversão da criança ao outro conjugue. A isso dá-se o nome de alienação parental, que de forma demasiada, pode gerar na criança um distúrbio em sua personalidade, denominado como Síndrome da Alienação Parental

(SAP). Foi possível distinguir Alienação Parental (AP) de Síndrome da Alienação Parental (SAP), termos que geram dúvidas aos leitores.

Depois, discutiu-se a respeito dos aspectos emocionais, sociais e psicológicos a respeito da Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. Observou-se que há diversos efeitos para a criança envolvida na Síndrome da Alienação Parental, como por exemplo, medo, inibições, agressividade, somatizações, bloqueios na aprendizagem e tiques nervosos, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, por ficar privada de um dos pais como modelo identificatório. A criança pode acabar sofrendo várias consequências mais sérias como uma depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, em grau muito elevado, pode levar, às vezes, ao envolvimento com drogas e violência e até mesmo ao suicídio.

Por fim, como força de redução e prevenção da SAP, encontramos a Guarda Compartilhada. Com a proposta de manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que a separação pode acarretar nos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais. A Guarda Compartilhada tem como objetivo propiciar que os pais estejam presentes de forma mais integral na vida de seus filhos.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O estudo delimita-se à pesquisa do tipo descritiva, que conforme Gil (2002)⁴ as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno.

Para Gil (2002)³, as características mais significativas da pesquisa descritiva estão na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados. Dentre as pesquisas descritivas salientam-se aquelas que têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental etc.

O método utilizado para a realização da pesquisa deu-se por meio de levantamento bibliográfico, sendo os dados obtidos através de artigos científicos disponíveis em bancos de dados *online* como Scielo, além de dissertações de mestrado e teses de doutorado já publicadas sobre o tema, assim como livros de autores que se baseiam em uma perspectiva crítica da Psicologia Jurídica, especialmente em estudos acerca da família. Conforme aponta Gil (2002)⁴ “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Em relação à natureza dos dados da pesquisa, a

mesma é qualitativa, no caráter de pesquisa documental, que de acordo com Godoy (1995)⁵, acredita que a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo de determinados temas. Além disso, os documentos normalmente são considerados importantes fontes de dados para diferentes tipos de estudos qualitativos, merecendo, portanto, atenção especial. A palavra “documentos”, neste caso, deve ser entendida de uma forma ampla, incluindo os materiais escritos (como, por exemplo, jornais, revistas, diários, obras literárias, científicas e técnicas, cartas, memorandos, relatórios).

Segundo Godoy (1995)⁵, é importante ressaltar que a análise documental pode ser utilizada também como uma técnica complementar, validando e aprofundando dados obtidos por meio de entrevistas, questionários e observação.

3. RESULTADOS

Na presente pesquisa tem como propósito fundamental elucidar ao leitor acerca dos primórdios da família, no intuito de investigar os aspectos da relação conjugal, no que isso pode interferir no processo de desenvolvimento da criança e em um ambiente onde esta triade se constitui e consolida-se como uma família.

A alienação parental na evolução histórica do conceito de família

Segundo Araujo (2011)⁶, desde os primórdios da humanidade o homem descobriu que, para viver mais, tinha que estar em comunidade, por isso andava em grupo, acampava em grupo, até como forma de proteção. Daí surgiram as primeiras comunidades. As pessoas dependem umas das outras, não se pode ser feliz com uma vida segregada. Dessa união de pessoas é que nasce a concepção de família.

De acordo com Araujo (2011)⁶, em Roma, a palavra família era aplicada tanto a coisas, como para pessoas e a dissolução do casamento também era permitida. Com efeito, após breve apanhado sobre o Direito de Família, na antiguidade, é notório que a proibição da dissolução do vínculo conjugal só veio após o Cristianismo, situação histórica em que era imposto ao cidadão que continuasse casado, mesmo contra sua vontade.

Quanto ao processo histórico do desenvolvimento da criança, Ariès (1973)⁷ ressalta que esta apreensão com o estudo da criança é bem atual, período referente ao século XX. As crianças eram tratadas como pequenos adultos. Elas participavam das mesmas atividades que eles, bem como, libertinagens, enforcamentos públicos, trabalhavam nos campos e comercializavam seus produtos nos mercados. A partir do século XVII, a igreja, preocupada com a constituição do caráter e da ética do su-

jeito, separa a criança de assuntos ligados ao sexo e passa a doutriná-las.

A partir do século XIX, a família eclesiástica com um grande número de pessoas ofereceu lugar à família nuclear, burguesia que se tornou o lugar de uma benignidade necessária entre os maridos e entre os pais e filhos. Essa benevolência manifestou-se principalmente pela importância que se passou a impor à educação dos filhos. A família começou a se organizar em torno da criança e lhe oferecer grande importância que esta, saiu do antigo anonimato. Era impossível perdê-la ou supri-la sem grande aflição. Logo houve uma redução espontânea da natalidade, onde era necessário diminuir esse índice de nascimento e dar mais afeto, carinho, importância e cuidados para as crianças que já existentes (ARIÈS, 1973)⁷.

Segundo Buosi (2012)², a família colonial, no Brasil, dimensiona-se pelo matrimônio, constituído pelo casamento canônico e hierarquizado pelo poder do patriarca, a qual era valorizada pela sociedade da época.

No entanto, para Araújo (2011)⁶, a vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais nos anos seguintes, produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade do ser humano.

Conforme Rosa (2008)⁸, o casamento, no entanto, sempre conviveu no Brasil com outras situações de fato: a união não matrimonializada entre casais, frequente desde o período colonial, e família monoparental, socialmente caracterizada pela figura da mãe solteira e da mulher que foi abandonada pelo companheiro.

Com os costumes evoluindo na sociedade, houve uma própria revolução no conceito de família, mas a resistência com relação ao divórcio ainda existia, e para que acontecesse uma lei que regulamentasse o divórcio, houve a necessidade de algumas concessões. Na época era chamado de desquite, que a partir a Lei Nº 6.515 de 1977, passou-se a chamar de separação judicial que dispensava os cônjuges dos deveres do casamento sem romper o matrimônio (ROSA, 2008)⁸.

De acordo com Buosi (2012)², em 1890 Ruy Barbosa regulamentou que o único casamento civil válido é aquele realizado perante as autoridades civis, abolindo definitivamente qualquer jurisdição eclesiástica. Definiu, por conseguinte, a separação de corpos quando houvesse justa causa ou consentimento recíproco, porém, com a manutenção da indissolubilidade do vínculo.

Por outro lado, segundo Araujo (2011)⁶, com o aumento de conflitos decorrentes das separações e a insa-

tisfação do outro, na maioria dos casos, o que possuía a guarda, fez com que fosse cada vez mais crescente o número de crianças e adolescentes submetidos à Alienação Parental, casos que iam de supostos abusos sexuais a mortes inventadas. Com o objetivo de auxiliar o pleno exercício da paternidade, os primeiros julgados sobre o tema vieram do tribunal vanguardista, qual seja Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O autor ainda ressalta que, com o advento da Lei do Divórcio, em 1977⁹, em meados dos anos 1980, o número de separações aumentou e, com isso, os inúmeros casos de abuso do poder familiar que, na realidade, não passava de uma forma de encobrir o inconformismo de um dos cônjuges pelo rompimento conjugal. Assim, a disputa pela guarda dos filhos passou a existir, sendo cada vez mais inexistente a figura do “pai de fim de semana”.

Portanto, pode-se observar que nos primórdios os seres humanos chegaram à conclusão de que havia a necessidade de viverem em grupos. O primeiro conceito de família foi introduzido pela igreja católica após o Cristianismo, que dizia que marido e mulher deveriam, pelas doutrinas religiosas, casarem e constituírem uma família. As crianças eram tratadas como pequenos adultos. Houve a evolução da família eclesiástica para a família de estrutura burguesa. Com o passar dos anos foi sancionada a Lei do divórcio, a partir da qual ocorreu um número exorbitante de términos matrimoniais.

Diferenças entre síndrome da alienação parental e alienação parental

Após a definição e conceituação da SAP, o trabalho permeia por um assunto que divide a opinião, tanto dos profissionais da área da saúde, como dos profissionais da área do Direito: A diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental (AP).

Segundo definição de dicionário Aurélio¹⁰, síndrome é um “conjunto de sintomas que se apresentam numa doença e que a caracterizam”. Para Santos (2010)¹¹, a disputa pela guarda dos filhos, acaba destruindo, além do casamento, a vida das pessoas envolvidas, visto que favorece o aparecimento de sintomas, nas pessoas, relacionadas aos aspectos norteadores da Síndrome da Alienação Parental. O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões estas que não têm nada a ver com programação. Assim, uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual; por causa da negligência parental; as crianças com transtornos de conduta, frequentemente, são alienadas de seus pais; e, por fim, os próprios adolescentes atravessam fases de alienação.

Com efeito, o autor acima citado adverte que, diferentemente, a SAP é vista como um subtipo da alienação

parental. Dessa forma, a substituição do termo AP pelo termo SAP não deveria causar confusão, mas o faz. Encarado dessa forma, usar, unicamente, o termo Alienação Parental, ou simplesmente AP, configura-se num prejuízo imenso para a família que sofre de um mal completamente diferente, a SAP. Em outras palavras, Alienação Parental (AP) seria o processo no qual a criança está inserida, onde a mesma está sendo alienada, devido à função que o genitor alienador exerce sobre essa vítima. Quanto ao que se pode versar sobre a Síndrome da Alienação (SAP), seria o fruto deste processo de Alienação, resultando em uma doença caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, dentre eles os sentimentos de baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta, sendo essas características, resultantes dessa manipulação alienatória que o genitor alienador desempenha sobre a criança.

Aspectos emocionais, sociais e psicológicos a respeito da síndrome da alienação parental e alienação parental

Neste momento, ressaltar-se-á sobre as consequências advindas da Síndrome da Alienação parental (SAP) e da Alienação Parental (AP) que acarretam sobre a triade envolvida (pai, mãe e filho/filha), como aspectos sociais, emocionais e psicológicos acerca deste contexto. As agressões psicológicas provocadas pela SAP são hospedadas vagarosamente, ocasionando à vítima danos em seu interior, impossível de ser calculado prontamente.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável¹².

Para Araujo (2011)⁶, a Alienação Parental é um distúrbio psicológico causado pelo parente próximo, que tem o dever de cuidado com o menor. A aprovação da Lei Nº 12.318/10³, sancionada no período em que a afetividade é à base das relações familiares, sendo assim, as questões de ordem psíquica passaram a ter maior relevância, razão pela qual é notório o reconhecimento do dano afetivo pela ausência de vínculo paterno-filial.

Por outro lado, de acordo com Buosi (2012)², no

processo de alienação parental ocorre à inserção de falsas memórias na criança, através da influência da figura do alienador, ocasionando na mesma um estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado deixa-o em um estado de agressividade e exaltação, mesmo sem um motivo apropriado.

A implementação de falsas memórias deriva da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a figura do alienado, passando a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado, havendo uma distorção de pensamentos elaborada pelo genitor alienador, que será introduzido no psiquismo da criança, para desfigurar a imagem do genitor alienado na concepção da mesma¹³.

Todavia, conforme Sousa (2010)¹, os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma alta tendência vingativa. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge.

Sobre os efeitos da SAP, Silverio (2012)¹⁴ revela que:

A criança envolvida na SAP sente-se, primeiramente, uma forte sensação de angústia, e variados sintomas, como medo, inibições, agressividade, somatizações, bloqueios na aprendizagem e tiques nervosos. Ela, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório. Igualmente, a criança pode acabar sofrendo várias consequências mais sérias como uma depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, em grau muito elevado, pode levar às vezes ao envolvimento com drogas e violência e até mesmo ao suicídio.

De acordo com Calderaro & Carvalho (2005)¹⁵, a origem da depressão infantil possui associação com fatores biológicos e ambientais. Deste modo, o autor vem complementar que um dos fatores ambientais que mais favorecem o surgimento da depressão na infância seria a dinâmica familiar.

Para Santos (2010)¹¹, o direito à convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e está previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶. A convivência familiar antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, pois, o mesmo garante o cumprimento de outros direitos previstos nos mesmos documentos, tais como: direito à saúde, à alimentação, à liberdade, à dignidade, à educação, à cultura, ao lazer, ao

esporte, à proteção do trabalho, dentre outros, podendo, desta maneira, enquadrar-se no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.

Segundo Santos (2010)¹¹, observando-se os dados estatísticos, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referentes ao divórcio, até o ano de 2007, verifica-se um crescimento superior a 200% desde a sua implantação no país. Desta maneira, dentro das separações conjugais, é corriqueiro chegar ao Sistema Judiciário conflitos das mais diversificadas formas: desde uma separação que envolve apenas os cônjuges àquelas que envolvem a vida dos filhos.

Deste modo, pode-se concluir que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. A aprovação da Lei Nº 12.318/10³, veio no período em que a afetividade é à base das relações familiares, para legitimar e penalizar o genitor alienador que implanta falsas memórias nas crianças, com o objetivo de descaracterizar a imagem do genitor oposto.

Guarda compartilhada como estratégia para prevenir a alienação parental e a síndrome da alienação parental

Neste momento, buscar-se-á elucidar o leitor a respeito da definição do conceito de guarda conjunta ou compartilhada; elencar e esclarecer seus objetivos nessa tríade familiar ressaltando, ainda, a utilização desse meio como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal e por sua vez, evitar a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

Com o advento da Lei Nº. 11.698, de 13 de junho de 2008 (BRASIL, 2008)¹⁶, passou-se a disciplinar o instituto da guarda compartilhada, o qual era aplicado, no Brasil, amparado no Direito Comparado, principalmente oriundos da França, Espanha, Portugal, Cuba e Uruguai. Além desses, outros dispositivos já existentes no ordenamento jurídico pátrio serviam como base para sustentá-lo, especialmente o artigo 229 da Constituição Federal Brasileira¹⁷, o qual faz referência de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Outro ponto de alicerce eram os artigos oriundos do atual Código Civil¹⁸, tais como o artigo 1579, o qual evidencia que o divórcio não modificará os direitos e os deveres dos pais em relação aos filhos; o artigo 1632, o qual preconiza que as relações entre pais e filhos não devem ser alteradas com o término da separação judicial, do divórcio e da dissolução da união estável, salvo no que diz respeito ao direito que estes têm de ter em sua companhia os filhos; e o artigo 1690, parágrafo único, o qual afirma que os pais devem decidir, conjuntamente, as questões referentes aos seus filhos, sendo que, em havendo discordância entre os genitores, qualquer um deles pode, objetivando uma solução necessária, recorrer

à esfera judicial.

Essa modalidade de custódia consagra a responsabilidade e a cooperação diária dos pais na criação e na educação dos filhos menores, fazendo com que estes participem de todas as decisões relacionadas à prole, de forma mais igualitária¹⁹.

Para Soldá (apud LÔBO, 2008)²⁰, a guarda pode ser entendida como a atribuição determinada a um dos pais, separadamente ou a ambos em conjunto, de exercer encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Caso seja exercida por apenas um dos pais, estar-se-ia diante da modalidade de guarda unilateral ou exclusiva. Quando atribuída a ambos os genitores, denominar-se-á guarda conjunta ou compartilhada.

De acordo com Soldá (apud DIAS, 2009, p. 401)²¹:

Esta é decorrente da dissolução do casamento ou da união estável, o que modifica a estrutura familiar, acarretando uma redefinição de papéis, já que os pais deixam de exercer conjuntamente as funções parentais e os filhos deixam de residir com ambos os genitores. Com a guarda conjunta ou compartilhada, busca-se uma maior aproximação entre pais separados e filhos, garantindo uma corresponsabilidade parental, mantendo o vínculo entre ambos, o que seria perdido com a simples visitação.

A proposta do instituto da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que a separação pode acarretar nos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.

A guarda compartilhada está expressa na Lei Nº 10406/2012, Código Civil, no artigo 1.583, realçando que a mesma é uma responsabilização e exercício conjunto de direitos referentes ao poder familiar.

De acordo com Rocha (2012)²², o escopo da guarda compartilhada é tutelar, mas, não é apenas um direito exclusivo do filho, mas também, um direito à convivência com ambos os pais, garantindo o desenvolvimento, físico, mental, espiritual, social, moral. Visa, também, ao direito dos genitores, no qual ambos detêm o pátrio poder de conviver com o filho, participando das relações culturais, familiares, nas atitudes, em tudo que necessitar de atenção e cuidado, como um meio de permanência dos laços afetivos e familiares. O poder familiar e a tomada de decisões ficam com o pai e com a mãe, independente do tempo em que cada um passa com cada um deles.

4. DISCUSSÃO

O presente artigo faz uma ponte entre as opiniões dos autores aqui citados, apontando ideias convergentes e divergentes; quais soluções foram mencionadas como viáveis frente à Síndrome da Alienação Parental e quais são inviáveis; o que já foi feito e o que ainda são hipóteses

para ser testada nesta prática. O que se pode observar acerca do tema proposto é que não há muitas divergências, o que de fato é mais frequente, são convergências entre os autores.

A leitura sobre a evolução histórica do conceito de família, como eram compreendidos antigamente os papéis atribuídos aos indivíduos da tríade familiar e como é vista em tempos mais recentes, tornou-se de suma importância para a constituição de formação cognitiva e reflexiva acerca do tema, objeto do presente.

Outro ponto muito importante, em consonância com o levantamento dos autores foi a surgimento da Lei 6.515 de 1977⁹, sobremaneira em conformidade com Araujo (2011)⁶, de que em meados dos anos 1980, o número de divórcios alargou-se e, por conseguinte, os inúmeros casos de violação do poder familiar que, na realidade, não passava de uma forma de ocultar o inconformismo de um dos cônjuges pelo rompimento conjugal, ocorria. Assim, a disputa pela guarda dos filhos passou a existir, sendo cada vez mais inexistente a figura do “pai de fim de semana”.

Santos (2010)¹¹, destacou dados sobre o número crescente de divórcios no Brasil, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referentes ao divórcio, até o ano de 2007, e verificou um crescimento superior a 200% desde a implantação da Lei do divórcio no país.

Todavia, conforme Sousa (2010)¹, os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge.

Uma questão importante a destacar é a diferença entre os termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, descrita por Santos (2010)¹¹. Esses conceitos são, de fato, ligados, porém não devem ser confundidos.

Apresenta-se nesta ocasião, uma questão em que os autores a seguir, citam e esclarecem o distúrbio da Alienação Parental.

Pode-se afirmar que para Araujo (2011)⁶, a Alienação Parental é um distúrbio psicológico causado pelo parente próximo, que tem o dever de cuidado com o menor. Por outro lado, de acordo com Buosi (2012)², no processo de Alienação Parental ocorre a inserção de falsas memórias na criança, através da influência da figura do alienador, ocasionando na mesma, efeitos como um estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado deixa-o em um estado de agressividade e exaltação diante do contato com o seu genitor, mesmo sem um motivo apropriado.

Guazzelli (2010)¹³, reforça o discurso de Buosi (2012)², ressaltando a implementação de falsas memórias,

que provém da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”. Com a finalidade de denegrir a figura do alienado, passa a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado, havendo uma distorção de pensamentos elaborada pelo genitor alienador, introduzidos no psiquismo da criança para desfigurar a imagem do genitor alienado.

Assim, uma proposta de prevenção para a SAP foi à criação da Lei nº 12.318/10³. Para Buosi (2012)²:

A Lei 12.318/10 da Alienação Parental aparece como uma tentativa de prevenção dessa síndrome, discutindo e encontrando formas de inibir essa prática tão grave e infelizmente muito comum, além de buscar encontrar soluções adequadas para cada caso familiar em concreto. Os atingidos por essa síndrome podem buscar meios jurídicos de proteção, pela tentativa da instauração da alienação parental pelo alienador, sem a necessidade de que a criança já esteja rejeitando abruptamente o outro.

A segunda proposta de prevenção e amenização seria, segundo Buosi (2012)², a psicoterapia e o acompanhamento com um psiquiatra, o que ajuda o indivíduo alienado a superar os traumas causados pela inserção de falsas memórias ou injúrias investidas no genitor alienado. Conclui-se, assim, que todos envolvidos nessa relação deveriam ter acesso a uma psicoterapia e um acompanhamento psiquiátrico.

Por fim, a terceira proposta levantada como prevenção e provável solução para os sujeitos da tríade familiar envolvidos na Alienação Parental e na Síndrome, encontrada e compartilhada por diversos autores, é a guarda compartilhada. Através da Lei nº. 11.698¹⁷, compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A única ressalva de inviabilidade, no que diz respeito para a solução da SAP, seria a não concessão da Guarda Compartilhada aos pais que não possuem condições necessárias para obter a guarda. Dentre essas condições estão: o trabalho lucrativo, em que o genitor deve provar que tem condições de suprir as necessidades do filho; situação de vida e moradia, pois é importante ter um ambiente seguro e estável para quando o filho estiver com seu pai ou mãe; saúde física e mental, uma vez que o genitor deve provar que é uma pessoa apta a cuidar de uma criança mental, emocional e fisicamente, e o histórico de abuso, que inclui abusos mentais, físicos e sexuais, assim como problemas com álcool e drogas.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de

crianças.

A aprovação da Lei 12.318/10 se deu no período em que a afetividade é à base das relações familiares, para legitimar e penalizar o genitor alienador que implanta falsas memórias nas crianças, com o objetivo de descaracterizar a imagem do genitor oposto.

Ressalta-se, ainda, que a convivência familiar antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA¹⁶, bem como na Constituição Federal de 1988. Um dado que é importante destacar refere-se à quantidade de divórcios realizados após o advento da Lei do Divórcio de 1977 até 2007⁹, período em que se registrou um crescimento superior a 200%, de acordo com os dados do IBGE.

Desse modo, a guarda compartilhada objetiva manter os vínculos e a participação de ambos os progenitores na vida dos filhos, que continuarão juntos, vivenciando o dia a dia, as alegrias, conquistas, dissabores e dificuldades. Reconhecida legalmente, vem sendo estimulada pelos profissionais que integram o Poder Judiciário, além de psicólogos, assistentes sociais, bem como pelos advogados que assistem às partes.

Mantido o vínculo entre genitores e filhos, mais difícil será alcançar êxito na empreitada denegritória da sua imagem, seja ela comandada pela mãe, pelo pai ou por qualquer outro familiar. No melhor interesse dos filhos, em favor da manutenção dos vínculos e da boa imagem parental, a prática tem evidenciado a importância da guarda compartilhada na prevenção de manobras manipuladoras e alienantes. Logo, reduz as possibilidades de ser instaurada nessa tríade a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

Finalmente, com a participação mais presente dos pais na vida de seus filhos e na tomada de decisões em conjunto sobre eles, pode-se afirmar que isso dificultará e provavelmente reduzirá as possibilidades de um genitor alienador dessa tríade incutir aspectos indevidos e investimentos negativos ao outro genitor alienador desta relação. Conseqüentemente, assim, irá proporcionar condições psicológicas mais saudáveis e evitar desgastes desnecessários aos indivíduos dessa tríade.

REFERÊNCIAS

- [1] Sousa AM. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos da família. São Paulo: Cortez, 2010.
- [2] Buosi CC. F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.
- [3] Brasil. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU, Brasília, DF, 27 ago. 2010 retificado no DOU de 31.08.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 27 de jun. de 2016.
- [4] Gil, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

- [5] Godoy, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, 1995; 35(2):57-63.
- [6] Araújo, D. P. Conteúdo Jurídico. A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família. V. 7, nº 10. Brasília-DF: 28 dez. 2011. Acesso em: 16 ago. 2015.
- [7] Ariès, P. História Social da Criança e da Família. 1997, Reimpressão 2006. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos, 1981.
- [8] Rosa, F. N. A síndrome de alienação parental: Nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito. PUCRS. Porto Alegre, 2008. Acesso em: 16 ago. 2015.
- [9] Brasil. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, em 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Lei-6515.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- [10] Ferreira, A. B. D. H. 1910 – 1989. Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa. Et al. 5. ed. rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- [11] Santos, J. A. Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual? Rio grande do Sul, 2010. Acesso em: 16 ago. 2015.
- [12] Gardner, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <www.alienaçãoparental.com.br>. Acesso em 16 de ago. 2015.
- [13] Guazzelli, M. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, M. B. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- [14] Silveiro, A. R. Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2012.
- [15] Calderaro, R. S. S; Carvalho, C. V. DEPRESSÃO NA INFÂNCIA: um estudo exploratório. Psicologia em Estudo, 2005; 10(2):181-189.
- [16] Brasil. Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2016.
- [17] Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2016.
- [18] Código Civil: míni. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- [19] Alves, L. B. M. A guarda compartilhada e a lei nº. 11.698/2008. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, 2009; 9(51):95-117.
- [20] Lôbo, P. L. N. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.
- [21] Dias, M.B. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- [22] Rocha GP, Julio AC, Cabral FL. DA GUARDA COM- PARTILHADA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Judicare: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. Alta Floresta, 2012.